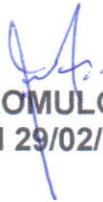




**ESTADO DA BAHIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS**  
**C.N.P.J. (M.F) 16.299.323-0001-68**

  
**PROMULGADO**  
**EM 29/02/2016**

**LEI MUNICIPAL Nº. 268/2016**

“Autorizo o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes universitários e de cursos profissionalizantes”.

O Presidente da Câmara Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 239 §3ª do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu Promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos profissionalizantes devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar intermunicipal e interestadual.

**Art. 2º** - Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte intermunicipal e interestadual gratuito de alunos universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública privada de ensino.

**Capítulo único** – A distância a ser percorrida tanto a nível intermunicipal ou interestadual não poderá ultrapassar a distância máxima de 100 km até a unidade de ensino.

**Art. 3º**- Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como PNATE (Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar) e o PCE (Programa Caminho da Escola) poderão ser também utilizados sem prejuízo no atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal e interestadual no que dispõe a presente lei.





**ESTADO DA BAHIA**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS**  
**C.N.P.J. (M.F) 16.299.323-0001-68**

**Paragrafo único** - Os veículos citados no caput, terão que ser regulamentados nos termos do paragrafo único do Artigo 5º da Lei Federal 12816 de 05 de junho de 2013.

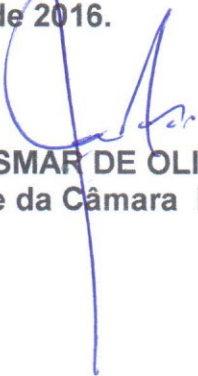
**Art. 4º** - O transporte escolar gratuito previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver matriculado.

**Art. 5º** - As despesas oriundas da aplicação dessa lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cícero Dantas/Bahia, em 29 de fevereiro de 2016.**

  
**JOSÉ ERISMAR DE OLIVEIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal**